



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

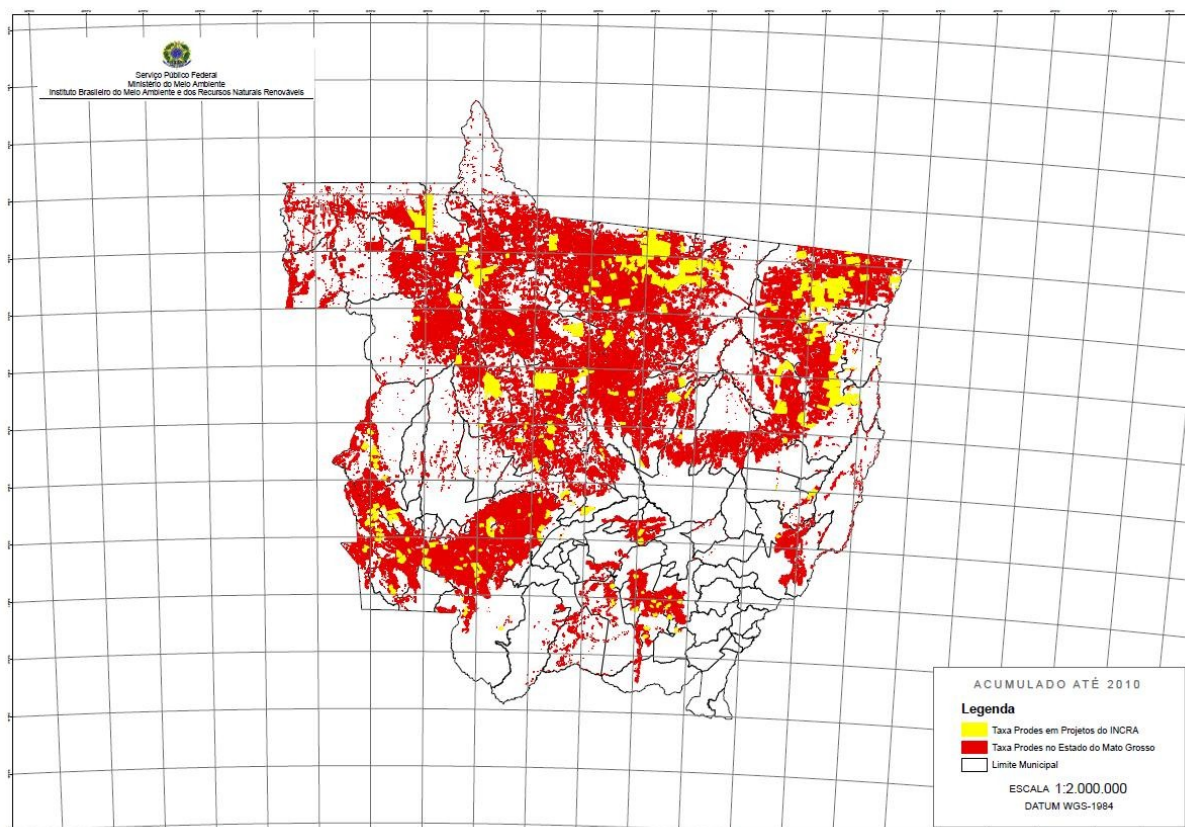
**EXMO. SR. JUIZ TITULAR DA \_\_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO-GROSSO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República, no art. 6º, incisos VII, alínea “b” e inciso XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93, e nos arts. 1º, inciso I, e 5º, caput, da Lei 7.347/85, vem perante Vossa Excelência propor

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de medida cautelar**

em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal, com endereço no SBN Qd. 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, CEP: 70.057-900 – Brasília-DF, podendo ser citado na pessoa de seu Superintendente Regional, senhor **Valdir Mendes Barranco**, na Superintendência Regional 13 – Mato Grosso, localizada na Rua E, s/n, Centro Político Administrativo, CEP 78.050-970, Cuiabá/MT, pelas razões fáticas e jurídicas doravante delineadas:

o que faz com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos, tendo em vista os atos e omissões que levaram ao seguinte cenário<sup>1</sup>:



## I. DOS FATOS

### I.I – DOS AVANÇOS DO ESTADO DO MATO-GROSSO NO COMBATE AO DESMATAMENTO E O INCRA COMO PRINCIPAL OBSTÁCULO NA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO

Notícias de que alguns dos principais focos de desmatamento estavam ocorrendo dentro das áreas de assentamento do INCRA levaram à autuação do Inquérito Civil Público autuado junto à Procuradoria da República no

<sup>1</sup> O *shape* retrata as taxas de desmatamento verificadas no interior de Projetos de Assentamentos instalados pelo INCRA ao longo do Estado do Mato-Grosso.

Estado do Mato-Grosso sob o número 1.23.??????, que tinha por missão apurar a Responsabilidade Civil do INCRA na criação, gestão e manutenção de assentamentos rurais com violação ambiental.

Os resultados apontaram que o INCRA é um dos principais contribuintes para o aumento da taxa de desmatamento não só do Mato-Grosso, mas de toda a Amazônia Legal.

Passemos, então, à demonstração de como a conduta do INCRA tem influenciado negativamente na regularização ambiental do Estado.

## **I.II – DA CAUSA DE PEDIR FÁTICA:**

### **I.II.1 – DO ELEVADO PERCENTUAL DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA PRATICADO PELO INCRA**

O Ministério Público Federal solicitou ao INCRA *shape* com todos os assentamentos instalados no Estado do Mato-Grosso, e requisitou análise dos dados por três instituições distintas, quais sejam, o IBAMA, o INPE e a OSCIP<sup>2</sup> IMAZON, as quais, partindo de metodologias diversas, apresentam as mesmas conclusões, quais sejam, elevado grau de desmatamento nos assentamentos do INCRA.

As imagens apresentadas pelo INCRA apresentavam distorções consistentes em duplicidade e sobreposição da área de inúmeros polígonos, as quais foram corrigidas pelo órgãos referidos, previamente à confecção das suas respostas.

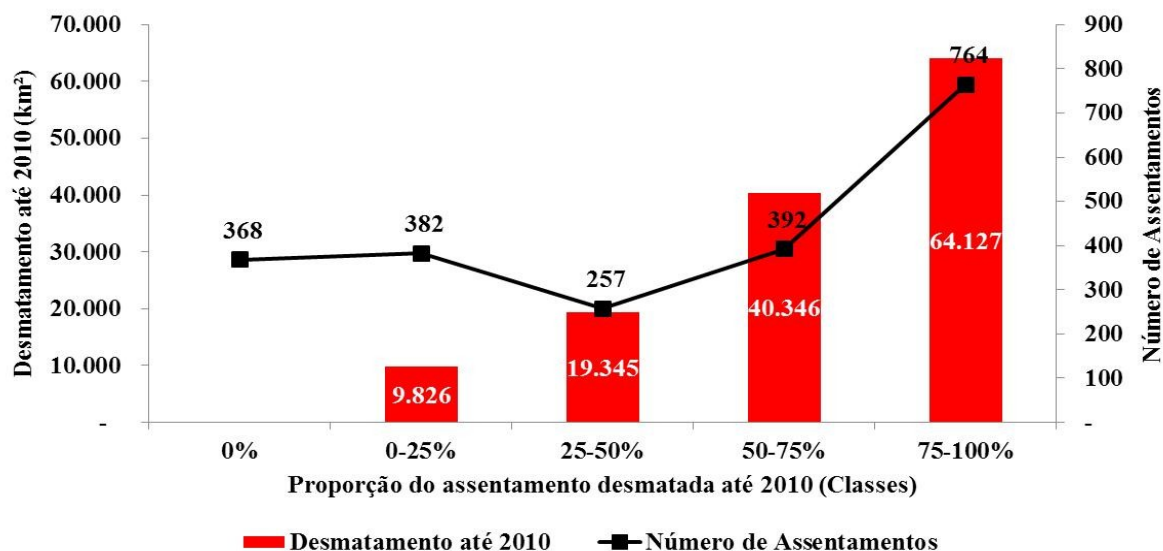
Nos trabalhos realizados, o IMAZON, analisou os níveis de desmatamento em assentamentos na Amazônia Legal até o ano de 2010, utilizando-se de quatro faixas de classificação: uma na qual o desmatamento medeia entre 0 e 25%, uma segunda onde ele oscila de 25% a 50% do território, uma que vai de 50 a 75% do território e uma última cujo desmatamento atinge

---

<sup>2</sup> A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, ou simplesmente OSCIP, consiste em uma pessoa jurídica de direito privado que se enquadra dentro daquilo que a doutrina administrativista denominou de Entidade Paraestatal, integrante do Terceiro Setor, assim denominada por desempenhar, ao lado do Estado, atividades de interesse coletivo. Regulamentada pela Lei 9.790/99, a OSCIP surge a partir da atribuição de qualificação a pessoas jurídicas de direito privado, tendo em vista as atividades que elas venham a exercer em parceria com o poder público. Em termos mais diretos, seriam as OSCIPs pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que, por e para executarem serviços sociais não exclusivos do Estado, recebem essa qualificação do Poder Público, a qual vem acompanhada da concessão de incentivos e da submissão a fiscalização estatal.

entre 75% e 100% da área do assentamento.

As informações coletadas são retratadas no seguinte gráfico:

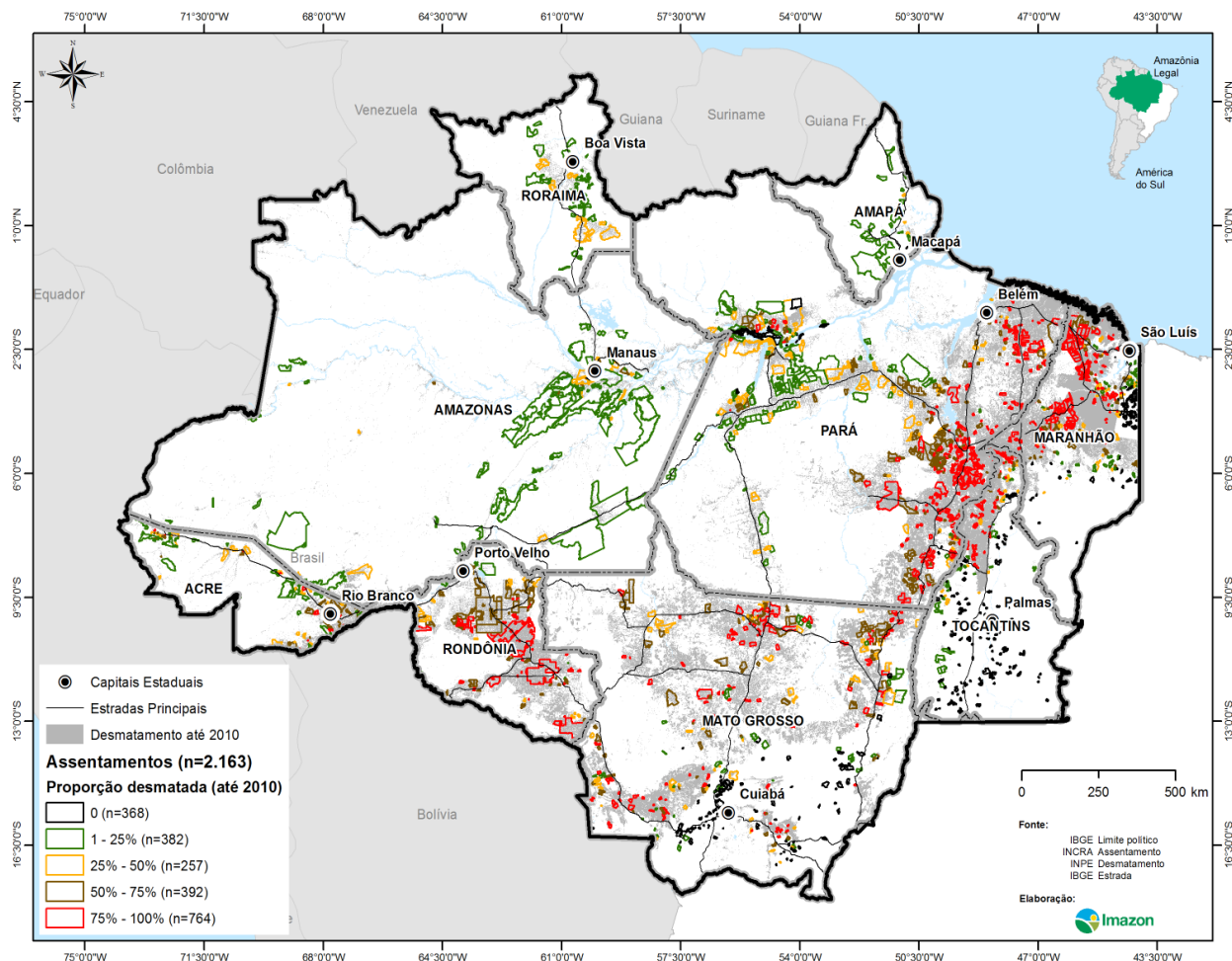


Do total de assentamentos mapeados na Amazônia, 382 encontram-se na faixa em que os níveis de desmatamento oscilam entre 0-25%, e, no período analisado, responderam pelo desmatamento de 9.826 ha.

Enquanto isso, 257 assentamentos inseriram-se na faixa em que os níveis de desmatamento oscilam entre 25 e 50% da área total do assentamento, tendo sido verificado, em seu território, um desmate de 19.345 ha, no período analisado.

Seguindo em uma crescente, é possível observar que 392 assentamentos enquadram-se entre aqueles onde o desmatamento oscila entre 50 e 75%, tendo os mesmos promovido, juntos, em sua área total, um desmatamento da ordem de 40.346 ha.

A distribuição geográfica dos assentamentos de acordo com as faixas de classificação de desmatamento utilizadas pelo IMAZON é bem visualizada no *shape* abaixo apresentado. Vejamos:



Da imagem é possível extrair a distribuição, ao longo da Amazônia, dos 764 assentamentos cujos níveis de desmatamento enquadram-se no intervalo de 75-100%, os quais foram responsáveis, até o ano de 2010, por desmates da ordem de 64.127 ha.

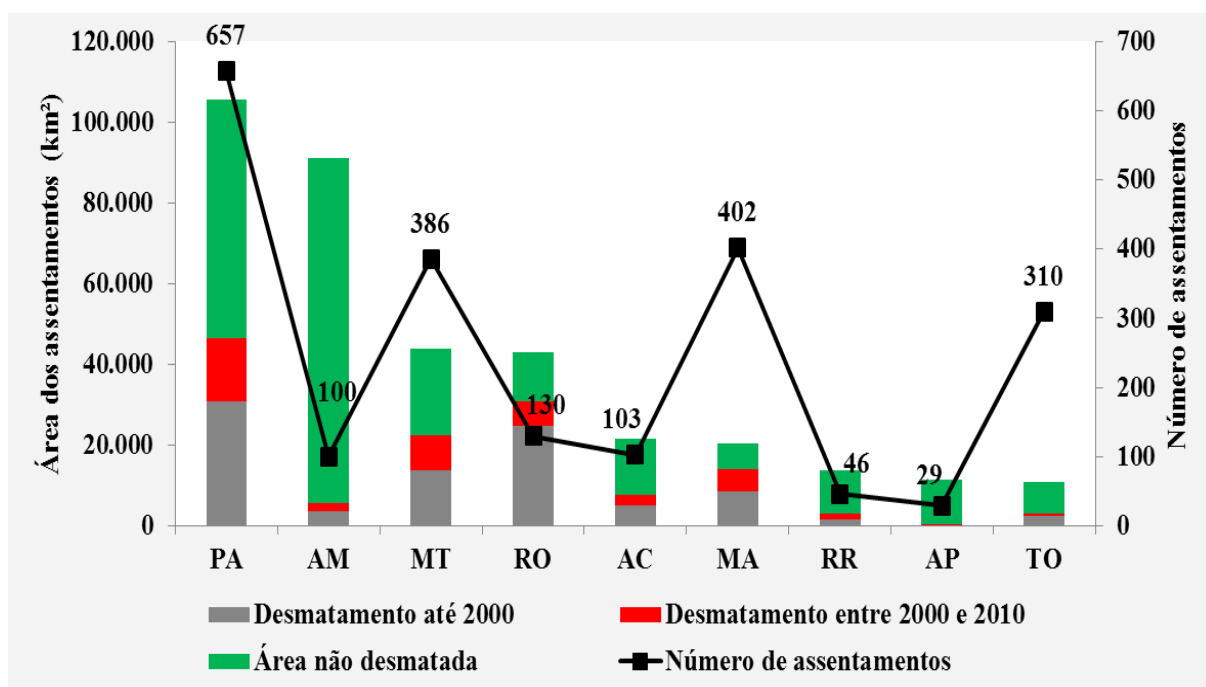
Distribuem-se da seguinte forma os projetos de assentamento com maior nível de desmatamento da Amazônia:

- 287 no Estado do Pará;
- 207 no Estado do Maranhão e
- 117 no Estado do Mato-Grosso.

O IMAZON também analisou o incremento da Taxa de Desmatamento em relação a cada um dos Estados da Amazônia Legal em

separado, tendo como base de dados o universo de 2.163 assentamentos, dispersos por toda a Amazônia Legal, e os desmatamentos promovidos nessa área no período entre 2000 e 2010.

O tratamento das informações coletadas levou à constatação que se vislumbra no gráfico infra exposto:



Para melhor compreensão do gráfico acima, faz-se necessária uma análise em conjunto com o Anexo I da presente inicial, que retrata os mesmos dados em uma tabela.

Uma primeira leitura do gráfico é feita no próprio Relatório confeccionado pelo IMAZON, conforme se observa do fragmento abaixo transcrito:

“O desmatamento estimado até 2010 foi de 133.644 quilômetros quadrados, o que correspondeu a 37% da

área total dos assentamentos (Figura 2, Tabela 2). Até 2000 aproximadamente 91.042 quilômetros quadrados foram desmatados nos assentamentos (68% do total desmatado em assentamentos e 25% da área total desmatada). A grande maioria desse total (86%) ocorreu nos assentamentos localizados no Pará, Rondônia, Mato Grosso e Maranhão. Entre 2000 e 2010, um total de 42.602 quilômetros quadrados foi desmatado em assentamentos. Cerca de 71% (30.326 Km<sup>2</sup>) do total desmatado neste segundo período, ocorreu nos Estados do Pará, Rondônia e Mato Grosso”. (fls. 288)

Observe-se que, até o ano de 2010, a Amazônia teve desmatada a área de 742.779 Km<sup>2</sup>, sendo que, desse total, 133.644 km<sup>2</sup> de desmatamento se consumaram no interior dos 2.163 assentamentos.

Temos então que os assentamentos instalados pelo INCRA responderam por 18% dos desmatamentos verificados na Amazônia Legal nos últimos 10 anos.

Os dados coletados nos informam que, até o ano de 2000, o desmatamento no interior de assentamentos era responsável por 17% de todo o desmatamento que ocorria na Amazônia Legal, ao passo que, entre os anos de 2000 e 2010 os desmates verificados no interior dos assentamentos passaram a responder por 20% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia.

O INPE também analisou as taxas de desmatamento no interior de assentamentos localizados na Amazônia Legal, considerando o ano de origem dos desmatamentos. Os resultados alcançados foram os seguintes:

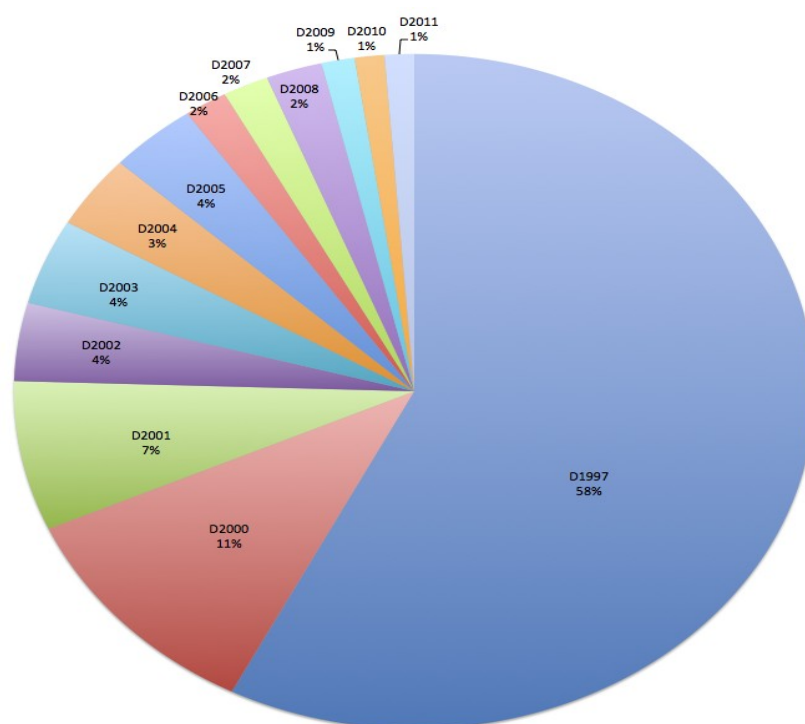
### Classes de desmatamento por ano de origem<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Os dados de desmatamento disponibilizados pelo INPE são agrupados por ano de origem

Classe PRODES	Desmatamento total medido no PRODES*	Desmatamento medido nos Assentamentos	% do desmatamento por ano	Contribuição dos PA para o desmatamento anual
D1997		81.749,44	57,53	
D2000		15.325,66	10,79	
D2001	54.534,30	10.183,48	7,17	18,7%
D2002	25.720,30	5.322,80	3,75	20,7%
D2003	30.383,40	5.853,53	4,12	19,3%
D2004	27.136,60	4.980,45	3,50	18,4%
D2005	23.901,50	5.043,64	3,55	21,1%
D2006	10.911,70	2.481,82	1,75	22,7%
D2007	11.493,90	2.637,75	1,86	22,9%
D2008	13.344,00	3.222,42	2,27	24,1%
D2009	6.134,40	1.907,96	1,34	31,1%
D2010	6.347,90	1.700,56	1,20	26,8%
D2011	5.738,30	1.688,99	1,19	29,4%

Dentre as perspectivas de pesquisa realizadas, o INPE analisou o percentual de incremento do desmatamento ilegal no interior de assentamentos. Em representação gráfica temos que:





Analisou-se ainda o percentual de contribuição dos PAs para o desmatamento anual. Os resultados alcançados foram os seguintes:

Contribuição do desmatamento em P.A. Para o desmatamento anual.

A análise conjunta dos gráficos nos mostra que apesar da queda dos valores absolutos da área desmatada dentro de P.A., conforme demonstrado no gráfico pizza, há um crescimento da importância relativa destes desmatamentos frente ao total de desmatamentos da Amazônia.

### **I.II.2 – DO ELEVADO GRAU DE DESMATAMENTO NOS ASSENTAMENTOS INDIVIDUALIZADOS: VIOLAÇÃO À RESERVA LEGAL DE 80%**

O Novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, ao estabelecer os percentuais mínimos de reserva legal a serem observados, esclarece que o cálculo deve considerar toda a área do imóvel, salientando que inclusive os assentamentos criados pelo Programa de Reforma Agrária se submetem a esse critério.

Não obstante, um estudo realizado pelo INPE coletou dados que demonstram o descumprimento, pelo INCRA, da reserva legal de 80% na Amazônia Legal. Os resultados alcançados repousam na tabela que ora se apresenta:

Tabela 3 - Resultados por Categoria de P. A.

Categoria	Unidades			Área Total		% Desmatada da área dos projetos	Número de Projetos com mais de 20% Desmatado	Ocorrência do Desmatamento		
	Número de Projetos	Número de Projetos NULL	Número de Projetos Válidos	dos polígonos Identificados	Total Desmatada			5 anos antes da Criação do P.A.	No ano de Criação do P.A.	5 anos depois da Criação do P.A.
P.A. Integrado de Colonização	11	3	8	23683,70	17577,87	74%	8	-	-	-
P.A. Dirigido	8	1	7	16168,33	10000,34	62%	7	-	-	-
P.A. Federal	2330	500	1830	193812,60	102084,69	53%	1401	54%	57%	80%
P.A. Rápido	6	3	3	1093,82	550,75	50%	2	-	-	-
P.A. Conjunto	61	50	11	57,43	28,29	49%	7	100%	95%	99%
P.A. Estadual	379	316	63	2484,96	610,40	25%	29	52%	59%	66%
P.A. Casulo	16	4	12	3376,43	754,85	22%	11	63%	83%	100%
P.A. Desenvolvimento Sustentável	99	27	72	26687,59	2454,05	9%	25	48%	65%	91%
P.A. Florestal	7	2	5	2848,47	235,23	8%	0	49%	83%	89%
P.A. Agroextrativista Federal	375	271	104	91276,67	4575,00	5%	18	77%	80%	91%
P.A. Quilombola	9	2	7	2585,65	122,58	5%	3	-	52%	76%
P.A. Reserva Extrativista	61	46	15	67674,53	1377,96	2%	0	70%	86%	95%
P.A. Florestal Nacional	13	4	9	49338,88	820,00	2%	0	74%	92%	96%
P.A. Reserva de Desenvolvimento Sustentável	13	3	10	94054,30	559,09	1%	0	85%	92%	100%
P.A. Florestal Estadual	6	3	3	10713,84	24,04	0%	0	54%	71%	52%
P.A. Municipal	1	0	1	90,95	0,02	0%	0	-	-	33%
P.A. Estadual Sem Convênio	3	3	0	-	-	-	-	-	-	-
P.A. Reassentamento de Barragem	17	17	0	-	-	-	-	-	-	-
<b>Totais</b>	<b>3415</b>	<b>1255</b>	<b>2160</b>	<b>585948,15</b>	<b>141775,17</b>	<b>24%</b>	<b>1511</b>	<b>66%</b>	<b>76%</b>	<b>82%</b>

Da tabela apresentada pelo INPE se constata descumprimento da observância de reserva legal de 80% nos seguintes termos:

Categoria	Número de Projetos Válidos	Número de Projetos com mais de 20% desmatado
PA Integrado de Colonização	8	8
PA Dirigido	7	7
PA Federal	1830	1401
PA Rápido	3	2
PA Conjunto	11	7
PA Estadual	63	29
PA Casulo	12	11

De um confronto entre os dados, observa-se que a quase integralidade dos PAs listados encontram-se com mais de 20% de sua área desmatada, incorrendo, por conseguinte, em descumprimento da observância da reserva legal de 80%.

No total de 2160 projetos válidos, o INPE detectou que 1511 encontram-se com mais de 20% de sua área desmatada, o que corresponde a 70% dos PAs.

Os resultados encontrados pelo INPE convergem com aqueles obtidos pelo IBAMA em uma análise do descumprimento da reserva legal em relação a assentamentos localizados no Estado do Mato-Grosso.

Do universo de assentamentos criados pelo INCRA neste Estado, considerável parcela tem desmatada uma área superior a 20%, conforme se vislumbra da listagem apresentada pelo IBAMA que acompanha e fundamenta esta peça inaugural.

A título de exemplo, apresentemos alguns dos PAs analisados pelo IBAMA<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> Os exemplos apresentados representam uma amostragem extraída da relação apresentada pelo IBAMA, que, pela sua extensão, não permite transcrição no corpo desta inicial, seguindo, no entanto, em anexo a esta peça vestibular.

<b>Projeto do INCRA</b>	<b>% Degradada da área do projeto</b>
PA Vale do Amanhecer	44
PA 1500 Alqueires	96
PA 17 de março	85
PA 4 de outubro	72
PA Aerorrancho	96
PA aliança	28
PA Alto Paraíso	84
PA Alvorada	74
PA Antonio Conselheiro	46
PA Antonio Soares	23
PA Aracaty	98
PA Araruna	38
PA Araruna II	34
PA Avaí	83
PA Aymoré	100
PA Barra Norte	72
PA Boa Esperança I	76

### **I.II.3 - DA PRÁTICA DO INCRA DE ESTIMULAR O DESMATAMENTO ILEGAL ANTES DA CRIAÇÃO DO ASSENTAMENTOS**

No curso do Programa Municípios Verdes, em execução perante a Procuradoria da República no Estado do Pará, obteve-se notícia, por intermédio dos Relatórios de Validação<sup>5</sup> confeccionados, da prática de desmatamentos no interior de assentamentos instalados pelo INCRA.

Do Relatório de Validação confeccionado após constatação de desmatamento no interior de assentamento localizado no Município de Novo

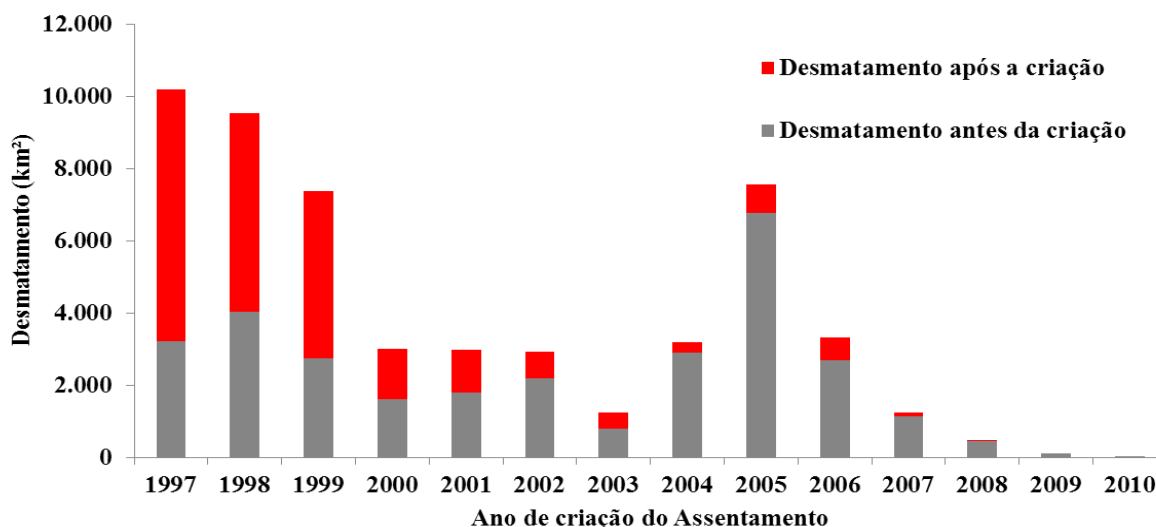
---

5 Na execução do Programa Municípios Verdes, as Prefeituras subscrevem Termos de Ajuste de Conduta junto ao MPF, e, na oportunidade da subscrição assumem, dentre outras obrigações, a de proceder o acompanhamento dos desmatamentos nos seus territórios por intermédio de inspeções in loco na área desmatada, a qual culmina com a elaboração de Relatório de Validação, que identifica o polígono desmatado, com a respectiva localização.

Repartimento, no Estado do Pará, extraiu-se o seguinte fragmento:

“A validação era para ser feita em 12 pontos, sendo que *quatro focos do Assentamento Tuerê e oito do Assentamento Rio Gelado*, referente ao mês de setembro e outubro de 2011. No entanto, somente foi validado um ponto, devido o tempo limitado do Pesquisador do IMAZON, que veio para acompanhar o técnico da SEMMA, e a falta de locomoção, transporte da equipe técnica. **Foi confirmado o desmatamento em área de Assentamento em uma área que cobria parte de dois lotes. Na abordagem, apenas um produtor foi localizado e se manifestou afirmando 'se não derrubar o INCRA faz a retomada da posse, pois o mesmo é o quarto dono desse lote, pois o primeiro e o segundo foi tomada a terra por não ter feito nada, e o terceiro faleceu, e o atual foi 'intimado' para fazer algo na terra senão seria feita a retomada da propriedade por não produzir'. Então o agricultor plantará sua roça de milho e mandioca, uma vez que vive da roça”.** (grifo nosso)

O IMAZON realizou um paralelo entre as taxas de desmatamento verificadas nos assentamentos na Amazônia Legal, antes e depois da data da sua criação<sup>6</sup>. As conclusões do estudo confirmam o *modus operandi* do INCRA, retratado no relatório de validação acima mencionado. Vejamos a representação gráfica dos trabalhos realizados:



6 Nesse ponto, o estudo analisou somente 1.440 assentamentos instituídos a partir de 1997. A redução, por assim dizer, do campo de incidência da pesquisa, deu-se porque o PRODES somente começou a monitorar os desmatamentos a partir do ano de 1997, o que impossibilitou a realização de análise em relação a 723 assentamentos, os quais foram criados antes do ano de 1997, quando o PRODES ainda não monitorava os níveis de desmatamento.

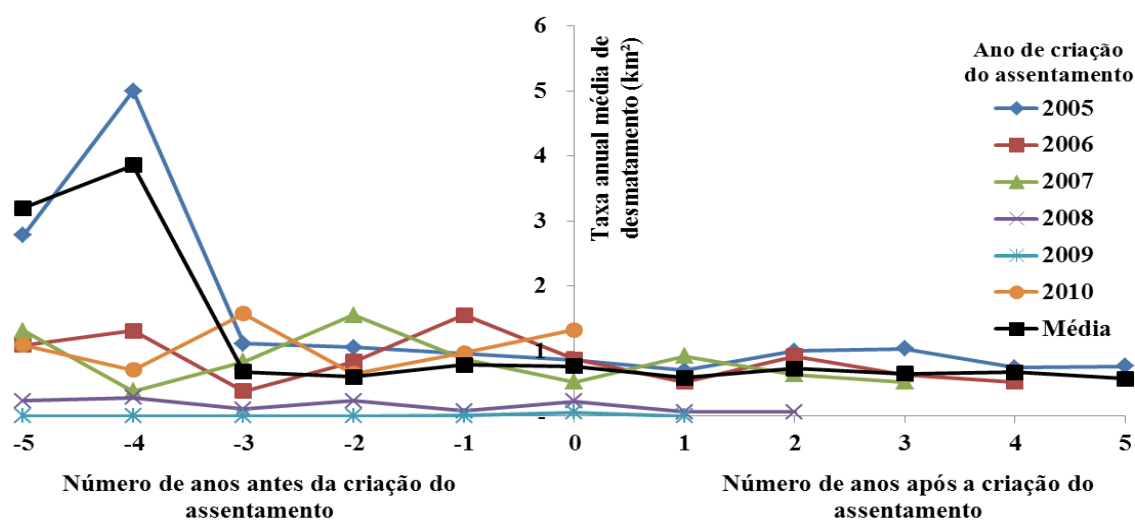
Os 1.440 assentamentos analisados abrangem uma área de 174.307 quilômetros quadrados.

Desse total, 53.150 quilômetros quadrados foram desmatados até o ano de 2010, de forma que, no período e universo analisados, o desmate na área dos assentamento é da ordem de 30%.

Esse percentual se subdivide de acordo com o momento em que verificado o desmatamento, tendo como marco divisório a data de criação dos assentamentos.

Sob essa perspectiva, e tendo em vista os dados coletados pelo IMAZON, aproximadamente 17% da área desmatada, o que corresponde a algo em torno de 30.472 Km<sup>2</sup>, o foi em momento anterior à instalação dos assentamentos, ao passo que os outros 13% restantes dos desmatamentos se consumaram após a sua criação.

Foi solicitado ao IMAZON que informasse a taxa anual de desmatamento verificada em cada polígono de assentamento, levando em consideração o interstício que medeia entre 5 anos antes da criação de cada assentamento e posteriormente à sua criação, tendo como marco temporal limítrofe o ano de 2010<sup>7</sup>. As conclusões alcançadas pela OSCIP estão retratadas no gráfico abaixo:



<sup>7</sup> A análise em questão utilizou como substrato de trabalho o total de 398 assentamentos, criados a partir do ano de 2005.

Da representação gráfica se observa que a taxa média anual de desmatamentos ocorrida até cinco anos antes da criação do assentamento foi de 1,83 quilômetros quadrados, ao passo que após a criação do assentamento o desmatamento avançou a uma taxa média de 0,64 quilômetros quadrados por ano.

Cada uma das linhas que compõem o gráfico representam a progressão, em intervalos anuais, dos desmatamentos verificados nos assentamentos que foram criados em um dado ano.

A linha disposta verticalmente no centro do gráfico corresponde à representação da taxa anual média de desmatamentos em  $\text{Km}^2$ , e se presta, ainda, para dividir as linhas do gráfico em dois momentos, quais sejam, aquele correspondente ao período de 5 anos antes da criação do assentamento, e um outro correspondente aos 5 anos posteriores.

Observemos especificamente a linha correspondente aos assentamentos criados durante o exercício de 2006.

Pela leitura do gráfico, 5 anos antes da criação desses assentamentos, ou seja, em 2001, a taxa anual média de desmatamento verificada neles era um pouco acima de  $1 \text{ Km}^2$ ; já nos quatro anos anteriores à criação desses assentamentos, ou seja, em 2002, a taxa média de desmatamento girava em torno de  $1,5 \text{ Km}^2$ ; nos três anos antes da criação dos assentamentos, ou seja, no ano de 2003, a taxa média anual caiu, ficando abaixo de  $1 \text{ Km}^2$ ; já nos 2 anos antes da criação dos assentamentos a taxa média anual voltou a subir, alcançando um patamar de aproximadamente  $1 \text{ Km}^2$  e um ano antes da sua criação, em 2005 a taxa média anual de desmatamento assumiu seu maior nível, alcançando um pouco mais de  $1,5 \text{ Km}^2$ .

Após a criação do assentamento, essa taxa pouco oscila, variando, todavia, ano a ano, cerca de  $1 \text{ Km}^2$ .

**Observe-se que, nos dois anos que antecedem a criação do assentamento, as taxas de desmatamento seguem em uma crescente, episódio esse que se repete em outros anos, dentre aqueles analisados.**

Verifica-se, ainda, que, assim como nas linhas individuais, que retratam os assentamentos criados em um dado ano, aquela linha que no gráfico corresponde a média da taxa anual de desmatamento em todos os assentamentos analisados, também retrata, nos dois anos anteriores à criação dos assentamentos, um crescimento na taxa média anual de desmatamento.

As informações em tela convergem com os resultados obtidos pelo INPE. Vejamos:



Tabela 3 - Resultados por Categoria de P. A.

Categoria	Unidades				Número de Projetos Válidos	Área Total dos polígonos Identificados	Área Total Desmatada	% Desmatada da área dos projetos	Número de Projetos com mais de 20% Desmatado	Ocorrência do Desmatamento		
	Número de Projetos	Número de Projetos NULL	Número de Projetos	5 anos antes da Criação do P.A.						No ano de Criação do P.A.	5 anos depois da Criação do P.A.	
P.A. Integrado de Colonização	11	3	8	23683,70	17577,87	74%	8	-	-	-		
P.A. Dirigido	8	1	7	16168,33	10000,34	62%	7	-	-	-		
P.A. Federal	2330	500	1830	193812,60	102084,69	53%	1401	54%	57%	80%		
P.A. Rápido	6	3	3	1093,82	550,75	50%	2	-	-	-		
P.A. Conjunto	61	50	11	57,43	28,29	49%	7	100%	95%	99%		
P.A. Estadual	379	316	63	2484,96	610,40	25%	29	52%	59%	66%		
P.A. Casulo	16	4	12	3376,43	754,85	22%	11	63%	83%	100%		
P.A. Desenvolvimento Sustentável	99	27	72	26687,59	2454,05	9%	25	48%	65%	91%		
P.A. Florestal	7	2	5	2848,47	235,23	8%	0	49%	83%	89%		
P.A. Agroextrativista Federal	375	271	104	91276,67	4575,00	5%	18	77%	80%	91%		
P.A. Quilombola	9	2	7	2585,65	122,58	5%	3	-	52%	76%		
P.A. Reserva Extrativista	61	46	15	67674,53	1377,96	2%	0	70%	86%	95%		
P.A. Florestal Nacional	13	4	9	49338,88	820,00	2%	0	74%	92%	96%		
P.A. Reserva de Desenvolvimento Sustentável	13	3	10	94054,30	559,09	1%	0	85%	92%	100%		
P.A. Florestal Estadual	6	3	3	10713,84	24,04	0%	0	54%	71%	52%		
P.A. Municipal	1	0	1	90,95	0,02	0%	0	-	-	33%		
P.A. Estadual Sem Convênio	3	3	0	-	-	-	-	-	-	-		
P.A. Reassentamento de Barragem	17	17	0	-	-	-	-	-	-	-		
<b>Totais</b>	<b>3415</b>	<b>1255</b>	<b>2160</b>	<b>585948,15</b>	<b>141775,17</b>	<b>24%</b>	<b>1511</b>	<b>66%</b>	<b>76%</b>	<b>82%</b>		

Analisando a distribuição do total desmatado nos P.A., quanto à ocorrência 5 anos antes de sua criação, no ano de sua criação, ou 5 anos depois de sua criação, o INPE verificou a predominância de desmatamentos com datas mais antigas. Onde foi possível analisar os dados de desmatamento, 5 anos antes da criação dos P.A. 66% deste desmatamento já existia, passando a 76% no ano da criação e atingindo cerca de 82% anos depois da criação do P.A. (dados médios).

No desenvolvimento da investigação ministerial levada a cabo no curso do ICP 1.23.000.002382/2011-17, instaurado junto à Procuradoria da República no Estado do Pará, o IBAMA encaminhou àquela Unidade do Ministério Público Federal cópia de Relatório<sup>8</sup> resultante de fiscalização realizada em área de reserva legal de uma propriedade invadida, previamente à instalação de assentamento pelo INCRA, por integrantes de movimentos de trabalhadores rurais, no intuito de avaliar do cometimento de ilícitos ambientais, perpetrados por ocasião da invasão, bem como no lapso que medeia entre o episódio em questão e a implantação do assentamento.

O relatório em tela, cuja cópia restou anexada ao procedimento que embasa o ajuizamento da presente ação, consiste em um retrato perfeito do resultado verificado pelo IMAZON na análise das taxas anuais de desmatamento nos períodos pré e pós instalação dos assentamentos, corroborando a informação já constante dos gráficos supra, no sentido de que consiste em prática contumaz a promoção de desmatamento no interior de assentamentos instalados pelo INCRA.

Ora, não foi outra a conclusão a que chegou o IMAZON quando da detecção de que nos dois anos anteriores à criação dos assentamentos verificasse um crescimento nos níveis de desmatamento da área que sediará a implantação do projeto.

Uma leitura ainda que pouco acurada do trecho do Relatório acima transcrito leva-nos à constatação de que os “procedimentos”, por assim dizer, preparatórios à implantação de assentamentos pelo INCRA, e consistentes basicamente em DESMATAMENTO pelos ora invasores, iniciam-se cerca de 2 ou

---

<sup>8</sup> O Relatório confeccionado pelo IBAMA refere-se à fiscalização realizada no interior da reserva legal da Fazenda Gaúcha que, localizada no Município de Bom Jesus do Tocantins, havia sido objeto de invasão promovida por movimentos agrários no intuito de “viabilizar a implantação de assentamento”.

3 anos antes dos atos que formalizam juridicamente o início do loteamento, concretizando-se por intermédio da invasão da área a ser futuramente loteada.

Nesse período, o desmatamento já é promovido pelos invasores, futuros assentados, e em níveis bastante consideráveis; níveis estes, no mais das vezes, mais elevados do que aqueles verificados após efetiva instalação dos assentamentos, na medida em que, nesse período prévio, as famílias que invadem desmatam grandes porções do território no intuito de criar condições propícias para sua instalação.

Pode-se afirmar que, antes da criação dos assentamentos, os invasores da área degradam-na com dois fins, quais sejam: **1)** a preparação da área para instalação dos assentamentos e das culturas que lá desejam cultivar, e **2)** a extração irregular de madeira com o intuito de lucro, seja efetuando a venda da madeira propriamente dita, ou do carvão resultante da sua queima, seja abrindo clareiras para cultivo de culturas de subsistência, dentre outras formas de exploração predatória da terra e da vegetação.

Já posteriormente à instalação do assentamento, somente subsiste como ensejador do desmatamento, promovido pelos agora assentados, o segundo dos motivos supra elencados.

Essa redução de motivos, vamos dizer assim, conduz, no mais das vezes, à verificação de uma pequena redução dos níveis de desmatamentos após início do loteamento; redução essa, todavia, que não é capaz de promover a inserção da exploração que os assentados realizam no interior dos assentamento dentro de limites mínimos da legalidade, conforme já demonstrado.

Procedamos, por oportuno, a um cotejo entre o cenário encontrado pelos fiscais do IBAMA nos assentamentos vistoriados, com as constatações extraídas de Relatórios de Validação de Desmatamento, confeccionados por fiscais de Municípios paraenses, no transcurso da execução do Programa Municípios Verdes.

Nesse sentido, observemos as constatações extraídas de alguns dos Relatórios de Validação encaminhados ao MPF:

Assentamento em que verificado o desmatamento	Período de ocorrência do desmatamento	Causa do Desmatamento
Vila Cachibão	0-3 meses	Agricultura
Assentamento Serra Azul	0-3 meses	Agricultura
PA Rio Gelado	Acima de 6 meses	Pecuária
PA Rio Gelado	Acima de 6 meses	Agricultura
PA Rio Preto	Acima de 6 meses	Pecuária
Assentamento Borba Gato	Acima de 6 meses	Agricultura
Colônia Planalto II	De 3 a 6 meses	Agricultura

A leitura em conjunto de ambos os cenários atesta, em conformidade com as linhas gráficas resultantes dos trabalhos realizados pelo IMAZON, que, após a criação dos assentamentos, os desmates continuaram sendo promovidos pelos assentados, em períodos recentes, no intuito de preparar a terra para cultivo de culturas de subsistência ou para criação de gado.

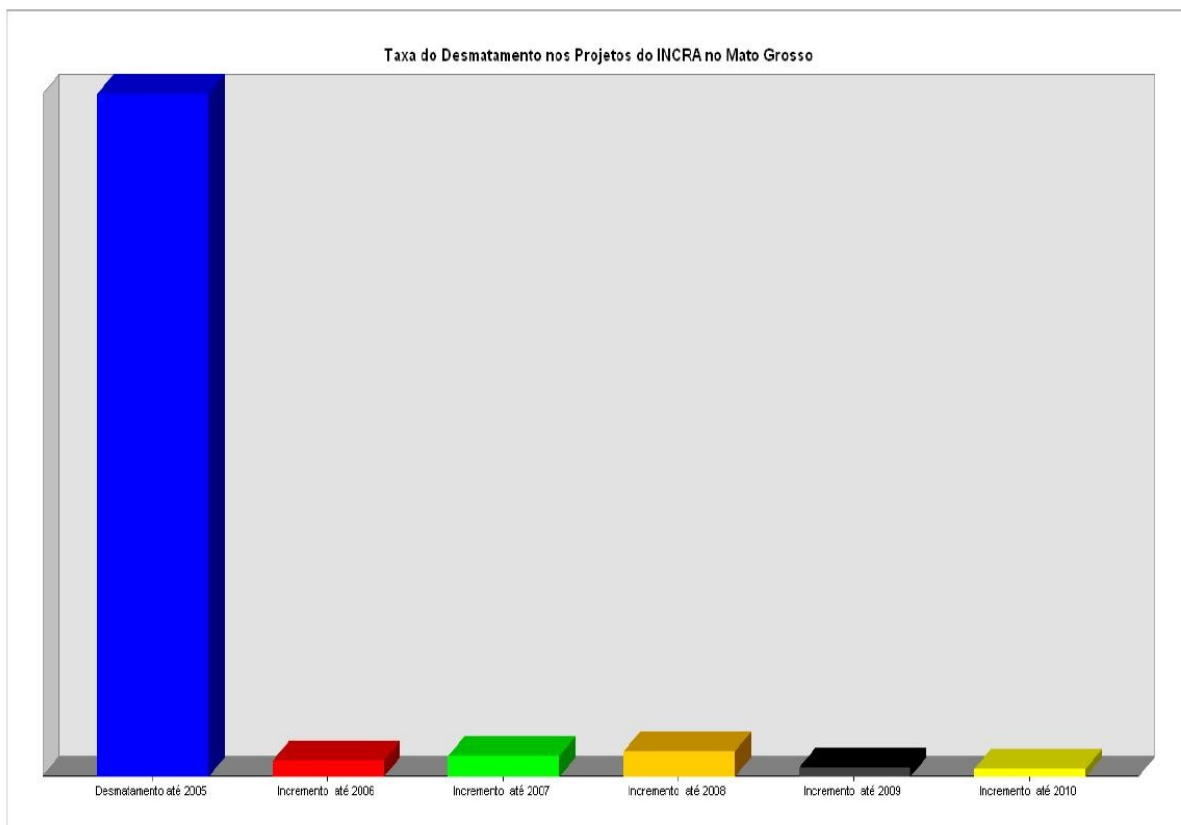
#### **I.II.4 – DO CRESCIMENTO, NOS ÚLTIMOS ANOS, DA PROPORÇÃO DO DESMATAMENTO EM ASSENTAMENTOS, EM RELAÇÃO AO DESMATAMENTO NO ESTADO**

Em resposta a solicitação feita pelo MPF, o INCRA indicou as áreas dos polígonos dos assentamentos por ele criados, todavia, foram verificadas inconsistências referentes a duplicidade e sobreposição de polígonos. Assim, todos os estudos realizados pelo INPE, IMAZON e IBAMA foram feitos somente após a correção das inconsistências verificadas.

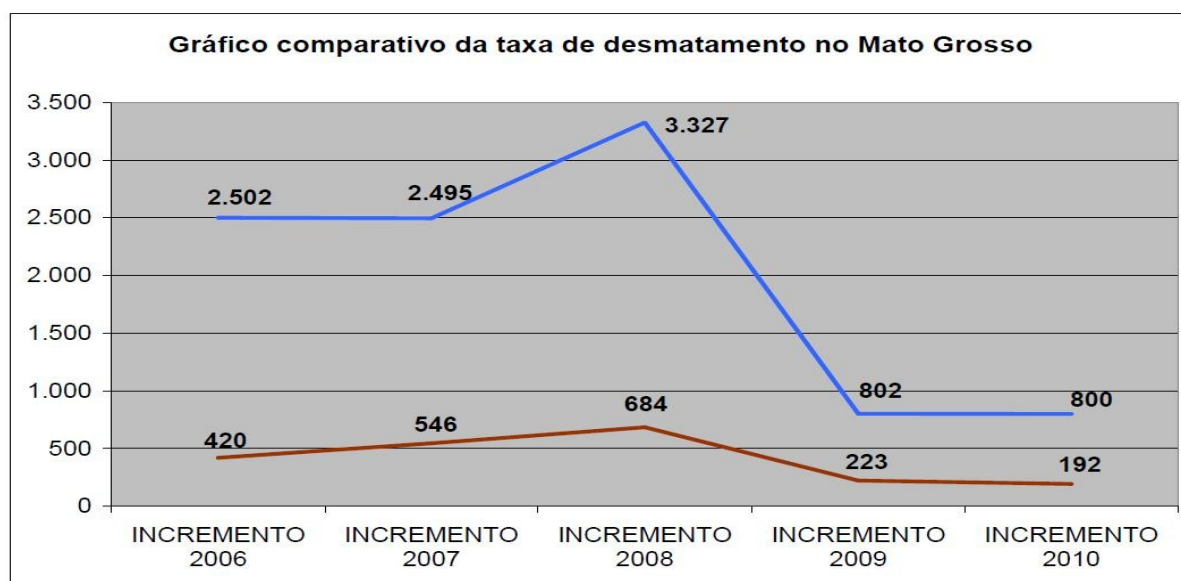
Após correção das distorções nos *shapes* apresentados pelo INCRA, o Núcleo de Análise Pericial do Ministério Público Federal constatou a existência no território de Mato-Grosso de 615<sup>9</sup> assentamentos (Laudo Técnico nº 001/2010-NUPER/PR/PA).

O IBAMA providenciou a análise da taxa de incremento do desmatamento em assentamentos no Estado do Mato-Grosso. Vejamos:

<sup>9</sup> Para identificação e quantificação do número de projetos de assentamento existentes no território de Mato-Grosso utilizou-se a ferramenta *clip (toolbox)* do ArcGIS.



Providenciou-se, ainda, uma análise comparativa com a taxa de incremento verificada em todo o Estado. Os resultados alcançados foram os seguintes:



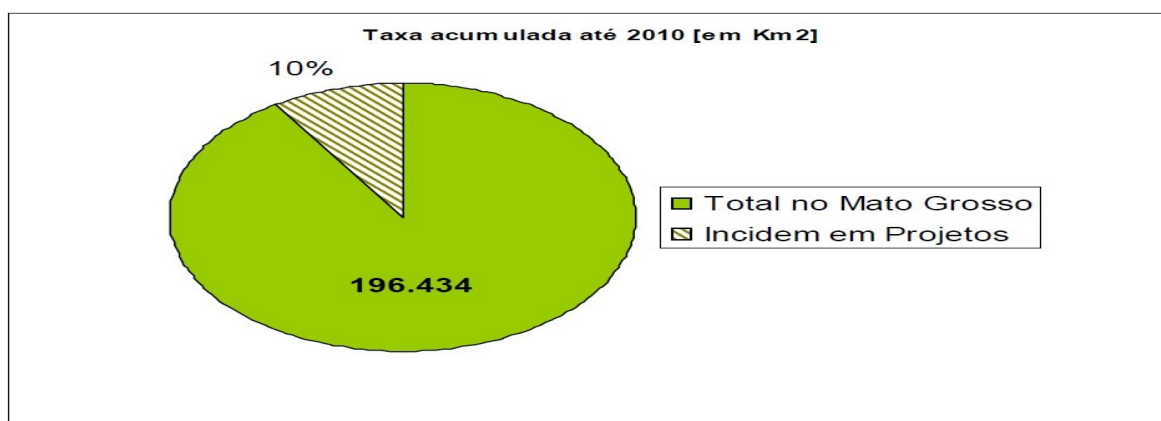
Do gráfico se extrai a informação no sentido de que a taxa de desmatamento no Estado do Mato-Grosso experimentou, nos últimos anos, uma redução, todavia, a taxa de incremento nos assentamentos não acompanhou essa redução, permanecendo praticamente estática, o que resultou na majoração do percentual de sua contribuição para os desmates verificados no Estado.

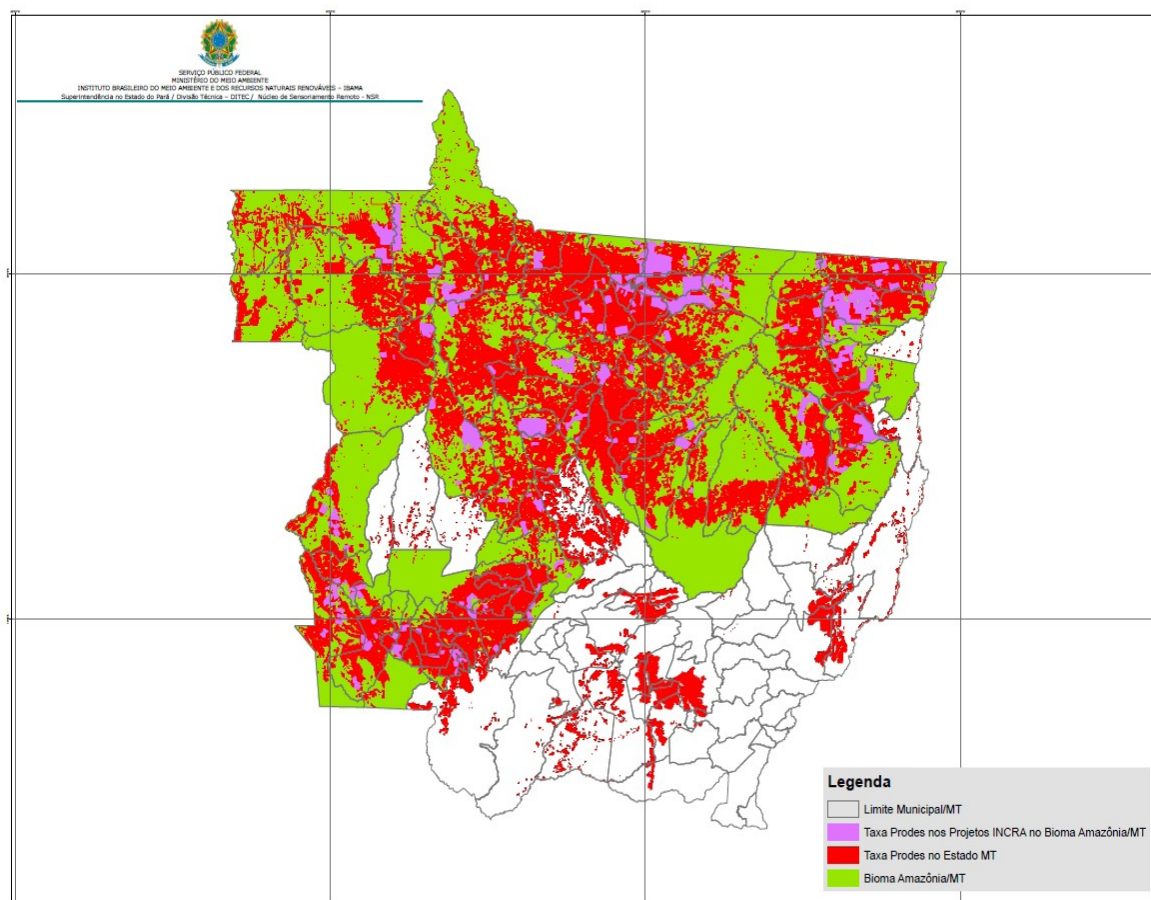
O setor de sensoriamento remoto do IBAMA providenciou, ainda, a confecção de Relatório Técnico, que explora as informações da taxa de desmatamento ocorrido especialmente em Projetos/Assentamentos mantidos pelo INCRA, a partir de dados emitidos pelo PRODES.

A análise foi realizada levando-se em consideração a Taxa de Desmatamento acumulada até o ano de 2010 no Estado do Mato-Grosso, em comparação com a taxa de incremento verificada no interior dos assentamentos, no mesmo período.

Detectou-se que, até o ano de 2010, a Taxa de Desmatamento acumulada no Estado do Mato-Grosso foi de aproximadamente 196.434 Km<sup>2</sup>, sendo que, desse total, 21.375 km<sup>2</sup>, correspondente ao percentual de 11%, tiveram incidência dentro de projetos de assentamento mantidos pelo INCRA.

Em representação gráfica, temos o seguinte:





O IBAMA analisou também o incremento, ano a ano, da taxa de desmatamento nos projetos de assentamento. Observemos os resultados alcançados:

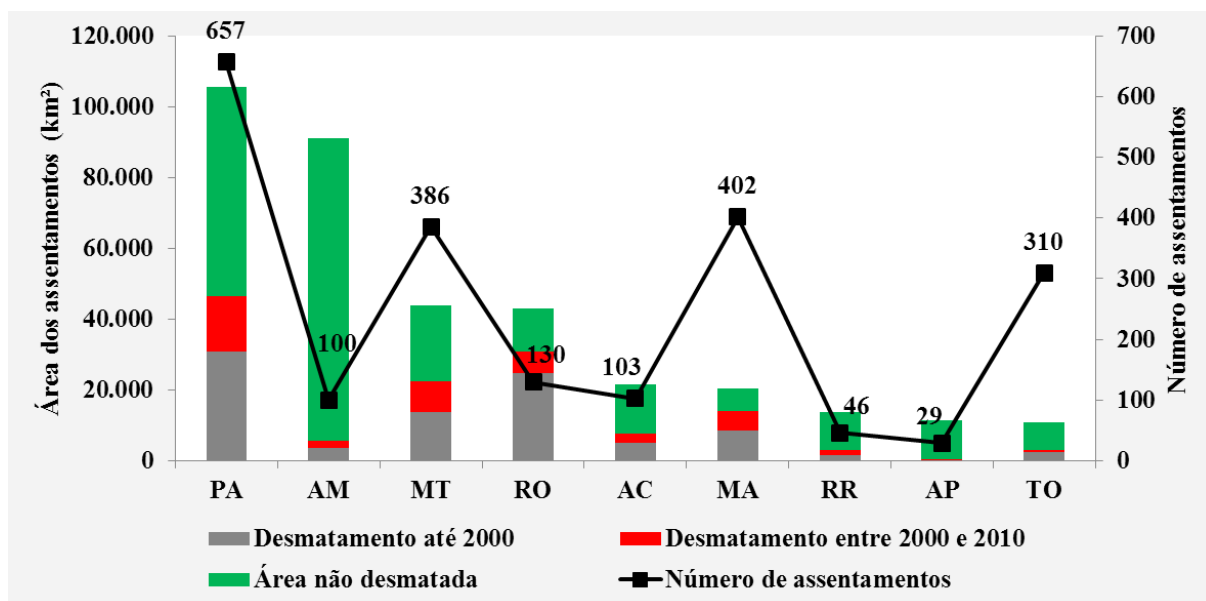
PERIODO	NO MATO GROSSO	NOS PROJETOS DO INCRA/MT	%
DESMATAMENTO ATÉ 2005	186.508	19.310	10
INCREMENTO 2006	2.502	420	17
INCREMENTO 2007	2.495	546	22
INCREMENTO 2008	3.327	684	21
INCREMENTO 2009	802	223	28
INCREMENTO 2010	800	192	24
<b>ACUMULADO</b>	<b>196.434</b>	<b>21.375</b>	<b>11</b>

Verifica-se que a Taxa de incremento de desmatamento no Estado do Mato-Grosso vem experimentando uma queda acentuada, ao passo que a Taxa de Incremento do Desmatamento nos Assentamentos experimentou uma majoração.

O IMAZON realizou a mesma análise do incremento da Taxa de Desmatamento, mas em relação a cada um dos Estados que compõem à Amazônia Legal em separado.

Os trabalhos levaram em conta um universo de 2.163 assentamentos, dispersos por toda a Amazônia Legal, e os desmatamentos promovidos nessa área no período entre 2000 e 2010.

O tratamento das informações coletadas levou à constatação que se vislumbra no gráfico abaixo:



Para melhor compreensão do gráfico acima, faz-se necessária uma análise em conjunto com o Anexo I da presente inicial, que retrata os mesmos dados em uma tabela.

No Estado do Mato-Grosso, detectou-se que entre 2000 e 2010, ocorreu um desmate de 206.229 Km<sup>2</sup>, sendo que, desse total, desmatamentos da ordem de 22.480 Km<sup>2</sup> ocorreram no interior de assentamentos.

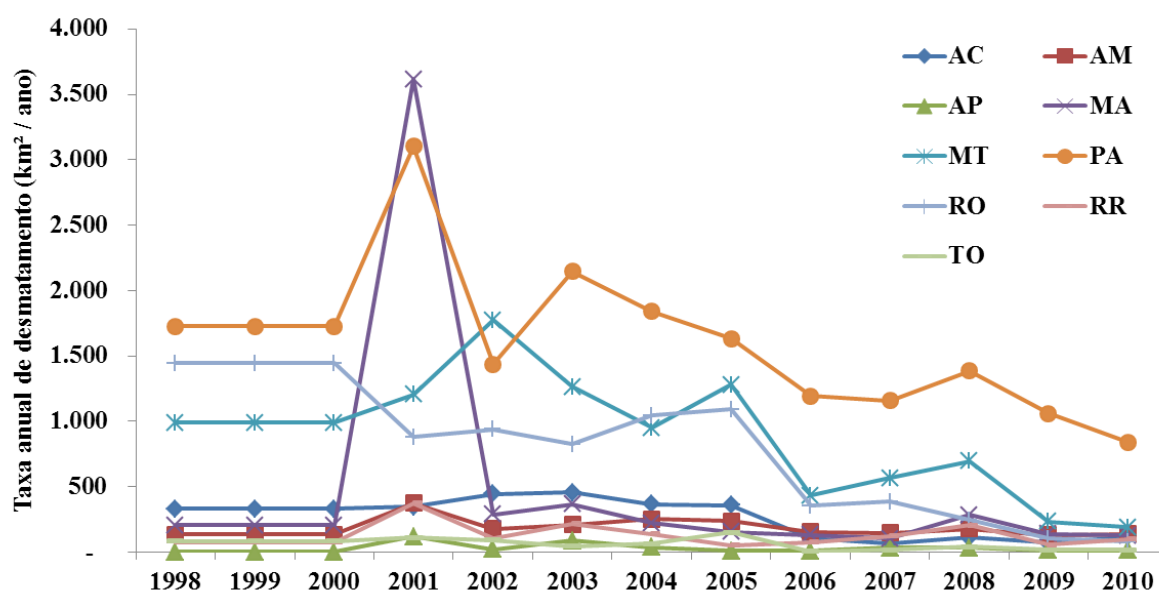
Conclui-se, portanto, que os assentamentos instalados pelo INCRA



respondem por 11% dos desmatamentos verificados no Estado do Mato-Grosso nos últimos dez anos.

O estudo realizado promoveu, ainda, a análise da taxa de desmatamento dos assentamentos, ano a ano, de 1997 a 2011, apresentando informações de cada Estado da Amazônia.

O gráfico a seguir delinea o cenário visualizado:



A leitura do gráfico requer que vislumbremos nas linhas que o integram a variação das taxas de desmatamento de cada Estado, ano a ano, no período inserido entre os anos de 1998 e 2010.

Observe-se que o Estado do Mato-Grosso encontra-se entre aqueles com maior taxa de desmatamento no interior de assentamentos, durante todo o período analisado.

Do exposto, constata-se que, embora partindo, por vezes, de perspectivas diversas, ou mesmo de substratos fáticos delineadores de um universo parcialmente díspar, todos os órgãos e entidades consultadas por este *Parquet* foram uníssonos no sentido de concluir que o interior dos assentamentos instalados pelo INCRA é um foco de desmatamento dos mais devastadores, dentre aqueles que assolam o Estado do Mato-Grosso.

### **I.II.5 – DA AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS ASSENTAMENTOS: DA TOTAL DESTRUIÇÃO DA FAUNA, FLORA, RECURSOS HÍDRICOS E PATRIMÔNIO GENÉTICO.**

O *modus operandi* seguido pelo INCRA na criação e implantação dos assentamentos perpassa, conforme se constatou no curso da instrução de procedimentos administrativos em trâmite por diversas Procuradorias da República, pela ausência de licenciamento do projeto de assentamento a ser instalado.

Nesse sentido, atendendo a solicitação do Ministério Público Federal no Estado do Pará, o INCRA informou a situação dos projetos de assentamento, no que tange ao licenciamento ambiental, de forma segmentada, em relação a cada uma das Superintendências Regionais nas quais se subdivide a sua circunscrição no Estado do Pará<sup>10</sup>.

A SR-01 esclareceu que existiriam 72 (setenta e dois) projetos de reforma agrária que, vinculados à sua circunscrição, estariam licenciados, sendo, desse total, 60 (sessenta) dispõem de Licenças de Instalação e Operação – LIO, ao passo que 12 (doze) dispõem de Licença Prévia-LP.

Já a SR-27 encaminhou uma planilha onde estão listados 51 projetos de assentamento que, vinculados à sua circunscrição, dispõem de Licenças Prévias<sup>11</sup>.

Em justificativa à ausência de LIO referentes aos PAs, a SR-27 esclareceu que nenhuma das Licenças de Instalação e Operação - LIO existentes havia sido encaminhada a este *Parquet* tendo em vista a existência de pendências referentes ao Cadastro Ambiental Rural, as quais não haviam sido resolvidas.

A SR-30, por sua vez, informou que 43 assentamentos vinculados

---

10 O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Pará tem sua circunscrição subdividida em três Superintendências Regionais, quais sejam, a Superintendência Regional do Pará – SR-01, a Superintendência de Marabá – SR-27 e a Superintendência de Santarém – SR-30.

11 Insta ressaltar que, dentre os PA listados pela SR-27 como detentores de LP, 16 não trazem indicação do número de protocolo do requerimento, do nº da Licença Prévia, tampouco as datas referentes à sua expedição e expiração do prazo de validade. Das 35 restantes, 12 encontram-se com o prazo de validade expirado, de forma que, de um balanço das informações prestadas, somente 23 projetos, dentre os 51 PAs listados, dispõem de LP vigente.

à sua circunscrição dispõem de Licenças Prévias – LP.

Já a SR-25 do INCRA, localizada no Estado de Roraima, instada pelo Ministério Público Federal no Estado de Roraima, esclareceu que: “Atualmente somente um, o Projeto Alta Arraia, criado em 2010, que possui licença ambiental de 2009, na modalidade licença prévia”. (Memo/INCRA-SR25/MEIO AMBIENTE/Nº 07/2012, que segue em anexo).

*Constatou-se, por conseguinte, que o instituto constitucionalmente idealizado para combater o uso irracional da terra improdutivo, que não cumpria sua função social, havia sido deturpado em sua utilização e hoje, no Estado do Mato-Grosso, bem como nas demais Unidades da Federação que compõem a Amazônia Legal, vem sendo utilizado, pelo INCRA, como forma de perpetuar o uso da propriedade rural despida de função social, na medida em que constatado que a exploração dos assentamentos nessas situações vem se dando em completo desrespeito à obrigação constitucionalmente imposta no sentido de preservar o meio ambiente.*

Os procedimentos irregulares adotados pelo INCRA na criação e instalação dos assentamentos, vêm promovendo a destruição da fauna, flora, recursos hídricos e patrimônio genético, provocando danos irreversíveis ao bioma da Amazônia.

Nesse sentido, florestas fechadas que já foram dizimadas, espécimes que já foram extintas ou encontram-se em vias de o ser, rios que já tiveram seu curso desviado, ou seu espelho d'água reduzido são indubitavelmente danos de natureza irreversível.

As espécimes que foram extintas porque dizimado o ecossistema onde existente a cadeia produtiva que constituía seu *habitat* natural podem até ser preservadas em cativeiro, mas não encontrarão forma de manter-se no seu habitat sem os demais integrantes daquela cadeia que, assim como ela, não encontram-se mais lá.

Em suma... o cenário que existia em uma área devastada por um assentamento não será jamais a mesma, ainda que com a intervenção estatal.

## **II. DO DIREITO**

### **II.1– DA LEGITIMIDADE DO MPF PARA AJUIZAMENTO**

## **DA AÇÃO, DA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL MANEJADO E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO**

A competência da Justiça Federal para processamento de ação em que figura na condição de ré uma autarquia federal, a exemplo do caso em tela, onde esse polo é ocupado pelo INCRA, exsurge naturalmente da singela leitura do artigo 109, I, da Constituição Federal, o qual reza que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
I - **as causas em** que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de** autoras, **rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Definida a competência da Justiça Federal para processamento do feito, passa-se à análise do legitimado à propositura da ação. Nesse desiderato, ao discorrer acerca das atribuições do Ministério Público *lato sensu*, a Carta Cidadã preceitua que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
III - **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública, para a proteção** do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos;

No mesmo sentido caminha a LC 75/93 que, dispondo sobre as atribuições do Ministério Público da União estabelece que:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:  
(...)  
VII - **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública para:**  
(...)  
b) a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente**, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, surge, como o instrumento processual máximo apto à defesa do direitos e interesses coletivos, a Ação Civil Pública que, regulamentada pela Lei 7.347/85, estabelece no seu art. 1º, I c/c art. 5º, inciso I, que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

**1 - ao meio-ambiente;**

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público

Assim, é inquestionável a adequação da Ação Civil Pública para proteção do meio ambiente, assim como a legitimidade do MPF para sua propositura e a competência da Justiça Federal para conhecer do feito.

## **II.2 DO DESRESPEITO, PELO INCRA, DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO**

De início, faz-se necessário ressaltar que, para o desempenho de quaisquer atividades que ostentem potencial poluidor, independentemente de seu exercício ser promovido no interesse público ou particular, a legislação ambiental impõe, como condição prévia e inafastável ao início das atividades, a obtenção de licença ambiental, estabelecendo no artigo 10 da Lei 6.938/81 que:

Art. 10: A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Regulamentando a concessão de cada uma das licenças ambientais referidas, o Decreto 99.274/90 dispõe, no seu artigo 19 que:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

A Resolução 237/97 do CONAMA, por sua vez, dispõe sobre as atividades que, por presunção absoluta, são consideradas potencialmente poluidoras e impõem, como condicionante obrigatório e prévio ao seu exercício, a realização de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, o anexo I da mencionada Resolução, ao discorrer sobre as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental inclui, dentre aquelas enquadradas como atividade agropecuária, os projetos de assentamentos e de colonização.

Imposta a obrigatoriedade de cumprimento da legislação ambiental pelo INCRA, por ocasião da implantação dos projetos de assentamento, o CONAMA estabeleceu os procedimentos a serem observados para alcance dessa regularização ambiental.

Nesse intuito, o CONAMA promoveu a regulamentação específica do licenciamento ambiental para projetos de assentamentos e colonização, o que fez num primeiro momento por intermédio da Resolução 289/2001, e posteriormente através da Resolução 387/2006, esta última ainda em vigor.

Estabelece o último dos instrumentos normativos suscitados que:

Art. 3º O órgão ambiental competente concederá a Licença Prévia-LP e a Licença de Instalação e Operação-LIO para os Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características, localização e fase de implantação do Projeto de Assentamentos

de Reforma Agrária.

**§ 2º A LP constitui-se documento obrigatório e que antecede o ato de criação de um Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária**, tendo prazo para a sua expedição, após seu requerimento, de até noventa dias.

**§ 3º A LIO deverá ser requerida durante a validade da LP e cumpridos os requisitos da mesma**, salvo nos licenciamentos previstos nos arts. 8º e 9º desta Resolução.

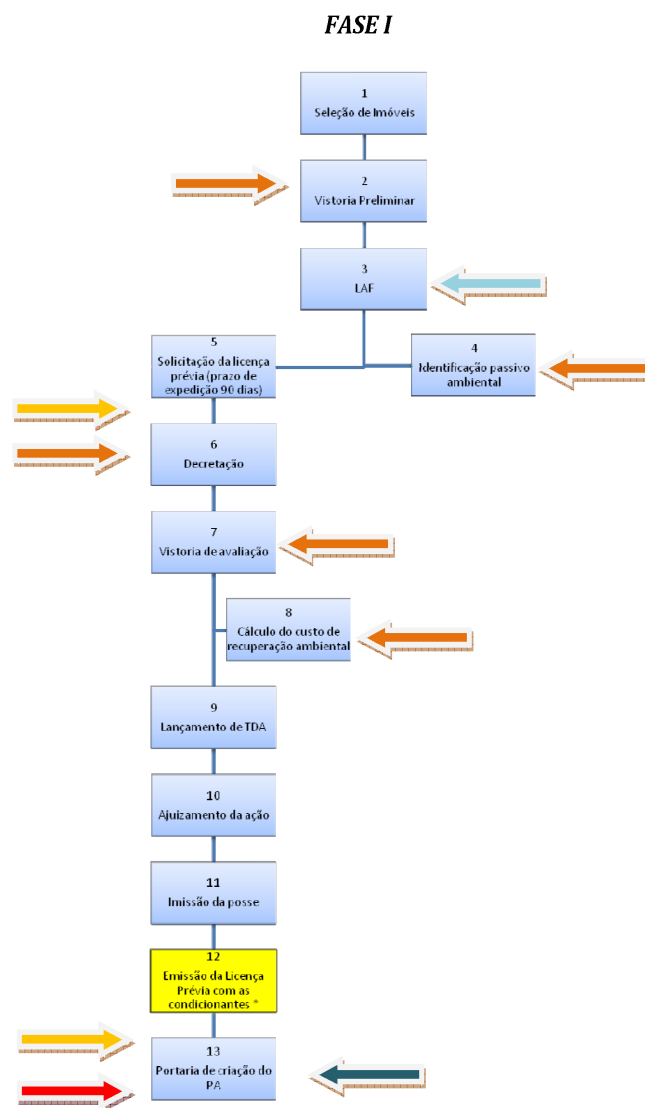
De uma análise do dispositivo legal é possível verificar que a determinação do CONAMA é no sentido de que licenciamento ambiental deve ser providenciado pelo INCRA antes da criação dos Projetos de Assentamento, o que se impõe justamente no afã de que haja tempo hábil para implementação das medidas mitigadoras do impacto ambiental a ser causado pela atividade ou obra licenciados.

O próprio INCRA, confeccionou, por ocasião da elaboração do seu Plano de Ação Ambiental<sup>12</sup>, organograma especificando as fases nas quais deveria se subdividir o licenciamento ambiental nos projetos de assentamento. Vejamos:

---

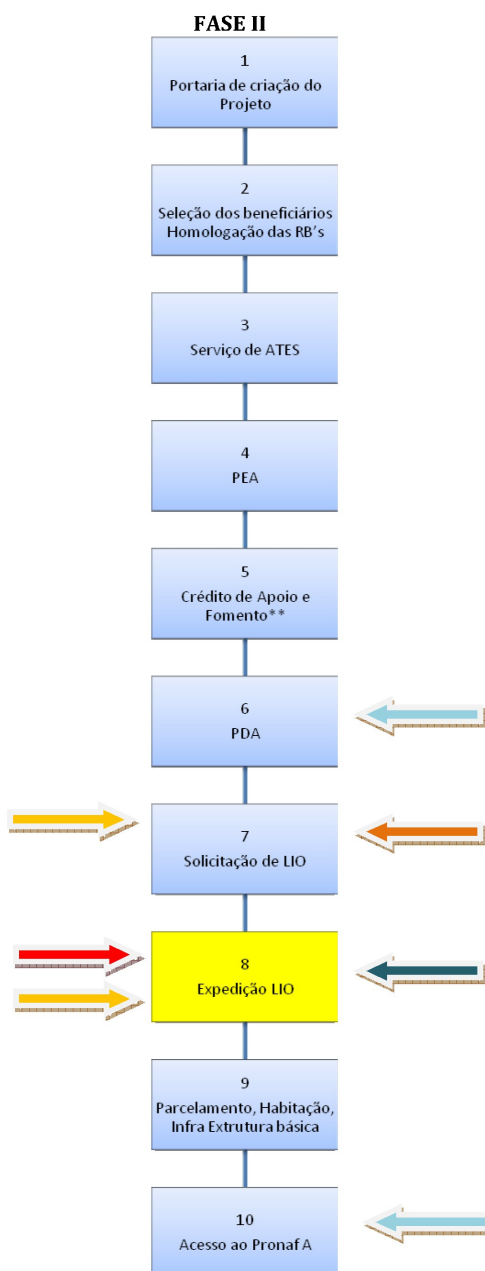
12 O Plano de Ação Ambiental do INCRA, disponível no endereço eletrônico seguinte [http://www.incra.gov.br/images/phocadownload/reforma\\_agraria/projetos\\_e\\_programas/gestao\\_ambiental/plano\\_acao\\_ambiental\\_v11dez2008.pdf](http://www.incra.gov.br/images/phocadownload/reforma_agraria/projetos_e_programas/gestao_ambiental/plano_acao_ambiental_v11dez2008.pdf) apresentou por objetivo, indicado às fls. 3 do documento confeccionado: “Efetivar a gestão ambiental integrada dos projetos de assentamento de reforma agrária, utilizando-se o licenciamento ambiental como um instrumento de desenvolvimento, defesa e conservação do meio ambiente, respeitadas as diretrizes, as regras e os critérios estabelecidos em leis e em resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA”.

**7 -O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA E DESAFIOS A SUPERAR**



\*Exceção Art. 9º Res. Conama 387/06





De um confronto entre o plano traçado pelo organograma confeccionado pelo INCRA e os dados apresentados no curso desta peça inicial, que retratam a forma como o órgão executor da reforma agrária realmente atua, constata-se que a execução da política ambiental nos assentamentos instalados pelo INCRA encontra-se, a um só tempo, em descompasso com a legislação de regência e com o Plano de Ação Ambiental traçado pelo próprio INCRA.

O Projeto de Lei n. 1.876/1999, vetado parcialmente através da mensagem n. 212, de 25 de maio de 2012, tornou-se a Lei n. 12.651/2012, o atual Código Florestal, que em seu art. 12, §1º regula:

“Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º—Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.”

A leitura do artigo, em sua nova redação, nos permite concluir que os percentuais de reserva legal foram mantidos, de acordo com a localização da propriedade e o bioma.

No entanto, houve o acréscimo do §1º ao dispositivo: no caso de fracionamento de imóvel rural, inclusive para fins de criação de assentamentos, será considerada, no cálculo da reserva legal, a área do imóvel antes do fracionamento.

Quer dizer, se o INCRA desapropria um imóvel para fins de reforma agrária, deverá calcular a reserva legal, de 80% no caso da Amazônia, com base na dimensão

da propriedade antes do fracionamento.

Todavia, as informações coletadas pelo IBAMA atestam que o INCRA não cumpre a mencionada obrigação legal, na medida em que a quase totalidade dos PAs analisados apresenta desmatamento superior a 20% da área do projeto. É o que se observa na tabela abaixo, já apresentada no item I.II.2, mas que, neste ponto, merece nova transcrição:

<b>Projeto do INCRA</b>	<b>% Degradada da área do projeto</b>
PA Vale do Amanhecer	44
PA 1500 Alqueires	96
PA 17 de março	85
PA 4 de outubro	72
PA Aerorrancho	96
PA aliança	28
PA Alto Paraíso	84
PA Alvorada	74
PA Antonio Conselheiro	46
PA Antonio Soares	23
PA Aracaty	98
PA Araruna	38
PA Araruna II	34
PA Avaí	83
PA Aymoré	100
PA Barra Norte	72
PA Boa Esperança I	76

### **II.III – DA QUANTIFICAÇÃO MONETÁRIA DO DANO AMBIENTAL PERPETRADO**

Com base nos dados acostados ao ICP n. 1.23.000.002382/2011-17, quais

sejam, as informações trazidas pelo IBAMA, INPE, IMAZON, bem como pelas notas técnicas juntadas pelo Núcleo Pericial do MPF/PA, efetuaram-se os cálculos relativos ao Dano Ambiental, perpetrado pelo INCRA, em toda Amazônia Legal.

Para tanto, utilizamos dois diferentes tipos de cálculos, que se diferenciam, basicamente, pelos distintos valores de preço médio do m<sup>3</sup> de madeira (R\$).

Passemos ao primeiro deles.

### **MODELO 1: UTILIZANDO O PREÇO MÉDIO DA MADEIRA EM TORA NA AMAZÔNIA (EM ANEXO O ESTUDO DO IMAZON)**

A fórmula para se calcular o dano ambiental perpetrado é:

$$V_{mc} = \text{Volume (m}^3/\text{ha)} \times \text{área (ha)} \times \text{R\$ médio do m}^3 \text{ de madeira}$$

Para o volume de madeira sempre utilizaremos 30 m<sup>3</sup>/ha, que é a medida de intensidade máxima de corte (IMC) para Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS, estabelecida pelo Ministério do Meio Ambiente.

Quanto ao preço médio, utilizaremos o de 228/m<sup>3</sup> (média da Amazônia, conforme documento em anexo).

Os dois valores acima, multiplicados, darão 6.840,00 como valor bruto da madeira explorada por hectare.

Esse valor será constante e será sempre multiplicado pela área desmatada em hectare.

Área desmatada:

<b>ESTADO</b>	<b>KM² X 100</b>	<b>RESULTADO EM HECTARE</b>
<b>ACRE</b>	2.446 X 100	244.600 ha
<b>AMAZONAS</b>	1.996 X 100	199.600 ha
<b>AMAPÁ</b>	387X100	38.700 ha
<b>MARANHÃO</b>	5.433X100	543.300 ha

<b>MATO GROSSO</b>	<b>8.585X100</b>	<b>858.500 ha</b>
PARÁ	15.793X100	1.579.300 ha
RONDÔNIA	5.947X100	594.700 ha
RORAIMA	1453X100	145.300 ha
TOCANTINS	562X100	56.200 ha

Resultado Final = 6.840,00 x Área desmatada em cada Estado

ESTADO	6.840,00 X Área desmatada	Resultado (Valor de madeira comercial)
ACRE	6.840,00 x 244.600	1.673.064.000
AMAZONAS	6.840,00 x 199.600	1.365.264.000
AMAPÁ	6.840,00 x 38.700	264.708.000
MARANHÃO	6.840,00 x 543.300	3.716.172.000
<b>MATO GROSSO</b>	<b>6.840,00 x 858.500</b>	<b>5.872.140.000</b>
PARÁ	6.840,00 x 1.579.300	10.802.412.000
RONDÔNIA	6.840,00 x 594.700	4.067.748.000
RORAIMA	6.840,00 x 145.300	993.852.000
TOCANTINS	6.840,00 x 56.200	384.408.000

Cálculo do Lucro por hectare explorado (Assunção de uma renda líquida de 20%):

ESTADO	LUCRO POR HECTARE EXPLORADO NO ESTADO (20%)
ACRE	334.612.800
AMAZONAS	273.052.800
AMAPÁ	52.941.600
MARANHÃO	743.234.400
<b>MATO GROSSO</b>	<b>1.174.428.000</b>

<b>PARÁ</b>	2.160.482.400
<b>RONDÔNIA</b>	813.549.600
<b>RORAIMA</b>	198.770.400
<b>TOCANTINS</b>	76.881.600

**MODELO 2: CÁLCULO SEGUNDO O VALOR MÉDIO DA MADEIRA DA SEFA**

Transformação da área em km<sup>2</sup> para hectare:

<b>ESTADO</b>	<b>KM<sup>2</sup> X 100</b>	<b>RESULTADO EM HECTARE</b>
<b>ACRE</b>	2.446 X 100	244.600 ha
<b>AMAZONAS</b>	1.996 X 100	199.600 ha
<b>AMAPÁ</b>	387X100	38.700 ha
<b>MARANHÃO</b>	5.433X100	543.300 ha
<b>MATO GROSSO</b>	<b>8.585X100</b>	<b>858.500 ha</b>
<b>PARÁ</b>	15.793X100	1.579.300 ha
<b>RONDÔNIA</b>	5.947X100	594.700 ha
<b>RORAIMA</b>	1453X100	145.300 ha
<b>TOCANTINS</b>	562X100	56.200 ha

Multiplicação da área desmatada (ha) x volume médio da madeira por hectare (30m<sup>3</sup>/ha)

<b>ESTADO</b>	<b>Área desmatada em hectare x volume explorado</b>	<b>Resultado</b>
<b>ACRE</b>	244.600 ha X 30	7.338.000
<b>AMAZONAS</b>	199.600 ha x 30	5.988.000
<b>AMAPÁ</b>	38.700 ha x 30	1.161.000
<b>MARANHÃO</b>	543.300 ha x 30	16.299.000
<b>MATO GROSSO</b>	<b>858.500 há x 30</b>	<b>25.755.000</b>
<b>PARÁ</b>	1.579.300 ha x 30	47.379.000

<b>RONDÔNIA</b>	594.700 ha x 30	17.841.000
<b>RORAIMA</b>	145.300 ha x 30	4.359.000
<b>TOCANTINS</b>	56.200 ha x 30	1.686.000

Multiplicação do resultado obtido acima, pelo preço médio da madeira, constante na Tabela da Secretaria de Fazenda, respectivamente de cada Estado:

<b>ESTADO</b>	Volume médio de madeira por hectare x área desmatada em hectare	Preço médio da madeira pela Tabela da SEFA, em Cada Estado da Amazônia	Valor Médio Exolorado com renda Líquida de 20%
<b>ACRE</b>	7.338.000	Acre: R\$ 749,00/m <sup>3</sup>	5.496.162.000
<b>AMAZONAS</b>	5.988.000	Amazonas: R\$ 191,04/R\$/m <sup>3</sup>	1.143.947.520
<b>AMAPÁ</b>	1.161.000	x	
<b>MARANHÃO</b>	16.299.000	Maranhão: R\$ 258,5/m <sup>3</sup>	4.213.291.500
<b>MATO GROSSO</b>	<b>25.755.000</b>	<b>Mato Grosso: R\$ 1.163,37/R\$/m<sup>3</sup></b>	<b>29.962.594.350</b>
<b>PARÁ</b>	47.379.000	567,76/R\$/m <sup>3</sup>	26.899.901.040
<b>RONDÔNIA</b>	17.841.000	Rondônia: R\$ 74,90/R\$/m <sup>3</sup>	1.336.290.900
<b>RORAIMA</b>	4.359.000	Roraima: R\$ 45,00/R\$/m <sup>3</sup>	196.155.000
<b>TOCANTINS</b>	1.686.000	Tocantins: R\$ 773,88/m <sup>3</sup>	

Cálculo do Lucro líquido: 20%

<b>ESTADO</b>		
<b>ACRE</b>	5.496.162.000 X 20%(lucro líquido)	1.099.232.400
<b>AMAZONAS</b>	1.143.947.520 X 20%(lucro	228.789.504

	líquido)	
AMAPÁ		
MARANHÃO	4.213.291.500 X 20%(lucro líquido)	842.658.300
<b>MATO GROSSO</b>	<b>29.962.594.350,00 X 20% (lucro líquido)</b>	<b>5.992.518.870</b>
PARÁ	26.899.901.040 X 20%(lucro líquido)	5.379.980.208
RONDÔNIA	1.336.290.900 X 20%(lucro líquido)	267.258.180
RORAIMA	196.155.000 X 20%(lucro líquido)	39.231.000
TOCANTINS	1.304.761.680 X 20%(lucro líquido)	260.952.336

Dos cálculos apresentados, observa-se que dois foram os valores encontrados. Um deles foi obtido com base no preço médio da madeira em toda a região da Amazônia Legal, segundo estudos da OSCIP IMAZON. O segundo deles, levou em conta o preço médio obtido na Secretaria da Fazenda, de cada Estado, conforme tabela de preços em anexo.

Embora este *Parquet* tenha ciência de que, os danos causados pelo INCRA tenham sido de enorme vulto, pelo que poderíamos usar como resultado do cálculo do dano ambiental o maior valor obtido, utilizaremos o menor valor, eis que os custos serão, indiretamente, refletidos e suportados pela coletividade.

Sobrepondo-se os valores à equação apresentada, chega-se ao valor de madeira comercial (Vmc) estimado de **R\$ 1.174.428.000,00** (um bilhão, cento e setenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil reais), que corresponde à quantificação monetária do dano ambiental perpetrada.

### III – DA LIMINAR

O cabimento da medida cautelar, espécie do gênero das tutelas de urgência, encontra guarida no artigo 798 do Código de Processo Civil, o qual consigna que:



Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, ***quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.***

A irreversibilidade que costuma ordinariamente caracterizar os danos perpetrados contra os direitos metaindividuais, a exemplo do meio ambiente, fez com que o legislador previsse, no bojo da lei que regulamenta a Ação Civil Pública, a possibilidade de concessão de medida liminar, através do artigo 12, da LACP, que dispõe:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Tal não se dá de forma aleatória, mas sim ante a constatação de que os danos ambientais provocados num ecossistema tendem a ser irreversíveis, e a reparação, *a posteriori*, nunca terá condições de restabelecer o *status quo ante*.

Muito embora a regulamentação acerca dos requisitos necessários à concessão da medida liminar não tenham sido expressamente elencados pela Lei 7.347/85, mostra-se uníssono o entendimento no sentido de que correspondem aos mesmos requisitos autorizadores do deferimento da ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Narrou-se e comprovou-se, por intermédio de dados e estatísticas fornecidos por órgãos estatais e entidades do terceiro setor em atuação na proteção e defesa do meio ambiente, que os projetos de assentamentos instalados pelo INCRA no território de Mato-Grosso têm promovido desmates de grande vulto, muitos dos quais verificados no interior de Unidades de Conservação, provocando agressões de grande monta ao bioma da Amazônia.

Da mesma forma, demonstrou-se que os danos que vêm sendo perpetrados no interior dos assentamentos têm experimentado, proporcionalmente, um crescimento contínuo nos últimos anos.

Há, portanto, fundado receio de que o INCRA, antes do julgamento da lide, cause, por intermédio da criação, instalação e funcionamento dos projetos de assentamento, ao meio ambiente, novas lesões graves e de difícil reparação, ou, ainda, agravamento daquelas já

iniciadas.

Na mesma toada do *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também exsurge, na situação ora posta sob análise, da verificação de progressivo aumento das taxas de desmatamento mensuradas no interior assentamentos instalados no Estado do Mato-Grosso, aliada à irreversibilidade de que os danos ambientais ordinariamente se revestem.

Dessa forma, e diante de todo o exposto, tendo restado comprovadas a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* condicionantes à concessão da tutela de urgência, vimos perante este Douto Juízo solicitar as seguintes providências, a título de medida liminar:

1) a notificação do INCRA, na pessoa de seu representante legal, para pronunciar-se *sobre os seguintes pedidos liminares*:

a) que o INCRA promova a cessação do desmatamento em todos os assentamentos, sob pena de multa, o que será certificado ao final do primeiro ano após a decisão judicial que determina a obrigação de fazer pleiteada e assim sucessivamente, apresentando mensalmente as imagens de satélite a este Juízo que comprovem o cumprimento dessa obrigação;

b) que o INCRA promova, sob pena de multa, a recuperação e o reflorestamento da reserva legal (RL), *no mínimo* de 1/10 (um décimo) a cada três anos, da área total necessária à sua complementação de 80% e a recuperação e o reflorestamento das áreas de preservação permanente (APP) em cada assentamento ou lote, independentemente da data de constituição, de modo que o patrimônio natural adquira os atributos florestais existentes na região com espécies nativas; o que será certificado a cada três anos a partir da decisão judicial que determina a obrigação de fazer;

c) que o INCRA, sob pena de multa, promova assistência técnica regular, com adequação ambiental, a todos os assentamentos e assentados sob sua gestão e exija os relatórios trimestrais das atividades de ATES, no decorrer da execução dos serviços, com a confirmação por servidores do INCRA habilitados, da situação relatada e sua realidade, de modo a evitar atividades

degradantes, pecuária extensiva e extrativismo madeireiro;

d) que o INCRA cumpra todos os procedimentos administrativos adequados, segundo as normas vigentes, para formalizar os pedidos de créditos carbono e Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL), perante o Ministério de Ciência e Tecnologia e demais órgãos com atribuição, no prazo de dois anos, a partir da decisão judicial que determina a obrigação de fazer, sob pena de multa;

e) que realize nos assentamentos os modelos de Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS), Projetos de Assentamento Extrativista (PAE) ou Projetos de Assentamento Florestal (PAF), sob pena de multa, a serem implantados no prazo máximo de três anos após a decisão judicial que determina a obrigação de fazer pleiteada;

f) Que apresente, no prazo de 90 dias, a este juízo, Plano de Recuperação de todas as áreas degradadas inseridas nos projetos de assentamento ;

g) A proibição de criação de novos assentamentos neste Estado sem o prévio Licenciamento Ambiental e Cadastro Ambiental Rural, sob pena de multa pessoal aos superintendentes e ao Presidente do INCRA;

h) Que faça averbação da reserva legal de todos os assentamentos;

i) Que apresente em juízo, no prazo de 90 dias, informação da exata localização de todos os assentamentos instalados no Estado, tendo em vista a inconsistência das informações prestadas;

j) Que o INCRA apresente em trinta dias, a este juízo, plano de trabalho para a conclusão dos cadastros ambientais rurais e licenciamentos ambientais de todos os assentamentos do Estado do Mato-Grosso, com prazo máximo de conclusão de 12 (doze) meses.

- Caso haja resistência, as multas poderão ser direcionadas ao Presidente do INCRA, seu Superintendente Regional e demais agentes, responsáveis pela

implementação das determinações administrativas; ou outras medidas a critério do juízo;

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer que seja determinado ao INCRA:

- a) que o INCRA promova a cessação do desmatamento em todos os assentamentos criados, sob pena de multa, o que será certificado ao final do primeiro ano após a decisão judicial inicial que determina a obrigação de fazer pleiteada e assim sucessivamente, apresentando mensalmente as imagens de satélite a este Juízo que comprovem o cumprimento dessa obrigação;
- b) que o INCRA promova, sob pena de multa, a recuperação e o reflorestamento da reserva legal (RL), *no mínimo* de 1/10 (um décimo) a cada três anos, da área total necessária à sua complementação de 80% e a recuperação e o reflorestamento das áreas de preservação permanente (APP) em cada assentamento ou lote, independentemente da data de constituição, de modo que o patrimônio natural adquira os atributos florestais existentes na região com espécies nativas; o que será certificado a cada três anos a partir da decisão judicial que determina a obrigação de fazer;
- c) que o INCRA, sob pena de multa, promova assistência técnica regular, com adequação ambiental, a todos os assentamentos e assentados sob sua gestão e exija os relatórios trimestrais das atividades de ATES, no decorrer da execução dos serviços, com a confirmação por servidores do INCRA habilitados, da situação relatada e sua realidade, de modo a evitar atividades degradantes, pecuária extensiva e extrativismo madeireiro;
- d) que promova atividades ambientalmente sustentáveis a serem desenvolvidas nos assentamentos, que permitam a recuperação e manutenção da reserva legal e áreas de preservação permanente, sob pena de multa;

- e) que realize nos assentamentos os modelos de Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS), Projetos de Assentamento Extrativista (PAE) ou Projetos de Assentamento Florestal (PAF), sob pena de multa, a serem implantados no prazo máximo de três anos após a decisão judicial que determina a obrigação de fazer pleiteada;
- f) Que apresente, no prazo de 90 dias, a este juízo, Plano de Recuperação de todas as áreas degradadas inseridas nos projetos de assentamento;
- g) A proibição de criação de novos assentamentos neste Estado sem o prévio Licenciamento Ambiental e Cadastro Ambiental Rural, sob pena de multa pessoal aos superintendentes e ao Presidente do INCRA;
- h) Que faça averbação da reserva legal de todos os assentamentos;
- i) Que apresente em juízo, no prazo de 90 dias, informação da exata localização de todos os assentamentos instalados no Estado, tendo em vista a inconsistência das informações prestadas;
- j) Que o INCRA apresente em trinta dias, a este juízo, plano de trabalho para a conclusão dos cadastros ambientais rurais e licenciamentos ambientais de todos os assentamentos do Estado do Mato-Grosso, com prazo máximo de conclusão de 12 (doze) meses.
- Requer que todos os pedidos principais, não antecipados liminarmente, tenham seus efeitos antecipados ao se prolatar a sentença;
- Caso haja resistência, as multas poderão ser direcionadas ao Presidente do INCRA, seu Superintendente Regional e demais agentes, responsáveis pela implementação das determinações administrativas; ou outras medidas a critério do juízo;
  - O Ministério Público Federal postula, ainda, a condenação do INCRA por danos morais difusos, causados pela degradação ambiental nos assentamentos, em valor a ser arbitrado pelo juízo, revertendo-se o montante ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85, art. 1º § 2º da Lei nº 9.008/95).

-

- Por fim, postula pela dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;

Dá-se à causa o valor de R\$ **R\$ 1.174.428.000,00** (um bilhão, cento e setenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil reais)

Cuiabá, 29 de junho de 2012.

**Marcia Brandão Zollinger**  
**Procuradora da República**